



Projeto de Lei nº 1.561, de 2015

Altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 para permitir a quitação da taxa que especifica por meio de compensação com os créditos próprios do contribuinte, na forma que estabelece.

AUTOR: Dep. WILLIAM WOO

RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR

APENSADO: Projeto de Lei nº 4.171, de 2015

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, permite a quitação da taxa devida pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio de sua compensação com os créditos próprios do contribuinte, relativos ao IPI, utilizando-se no que couber, as regras dos arts. 73 e 74 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Segundo o autor, a presente proposição pretende permitir que o contribuinte, sujeito ao uso dos sistemas de controle de arrecadação, tratados na Lei nº 12.995, de 2014, possa realizar o pagamento da respectiva taxa com o uso de créditos fiscais passíveis de compensação. Essa medida se mostra necessária ante o custo que é atribuído ao contribuinte para o controle da arrecadação federal. Com efeito, o contribuinte não pode ser obrigado a pagar essa taxa, quando possui crédito fiscal passível de compensação. Essa regra não implica em qualquer impacto arrecadatório, já que apenas permite o uso de um crédito fiscal, passível





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/09/2021 20:29 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1561/2015

PRL n.2

de uso a qualquer momento, razão pela qual espero o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

O apenso Projeto de Lei nº 4.171, de 2015, possui teor idêntico ao do Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, facultando o pagamento da taxa devida pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, por meio de sua compensação com os créditos próprios do contribuinte.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foi apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217576483600> 2



* C D 2 1 7 5 7 6 4 8 3 6 0 0 *



deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.



* C D 2 1 7 5 7 6 4 8 3 6 0 0 *



O Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, como o apenso Projeto de Lei nº 4.171, de 2015, ao permitirem a quitação da taxa devida pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio de sua compensação com os créditos próprios do contribuinte, ampliam as possibilidades de compensação dos créditos, no entanto, não geram renúncia fiscal ou qualquer desequilíbrio nas contas públicas, pois apenas propõem o pagamento de um débito com um crédito já existente passível dessa compensação. Por esse motivo, reputamos sem implicações financeiras ou orçamentárias as proposições analisadas.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Inicialmente, cabe destacar que, após a apresentação dos Projetos analisados, a Receita Federal do Brasil expediu o Ato Declaratório Executivo nº 75, de 17 de outubro de 2016, em que dispensa fabricantes de bebidas da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe). Assim, não incide mais sobre esses fabricantes a cobrança da taxa de que trata a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, pela utilização do referido sistema.

Desde a apresentação das referidas propostas, o modelo de tributação de bebidas mudou e atualmente o controle de produção é realizado pelo chamado “Bloco K” do Sistema de Escrituração Pública Digital (SPED), que trata do livro de controle de estoque do estabelecimento. Essa exigência foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1652, de 20 de junho de 2016.

Assim, não vemos sentido em permitir a compensação de créditos tributários para pagamento dessas taxas em situações em que as mesmas não são mais cobradas.

Já em relação às outras hipóteses de cobrança desses valores que permanecem existentes, cumpre destacar o que estabelece o §3º do art. 13 da Lei



LexEdit
* C D 2 1 7 5 7 6 4 8 3 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

nº 12.995, de 2014:

“§ 3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período.”

Percebemos, portanto, que o valor pago por essas taxas já é passível de compensação com o montante devido da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep. De forma que, além de entendermos suficiente o dispositivo para anular a cobrança da taxa aplicada a essas empresas, avaliamos que o modelo de compensação atual é mais adequado, pois utiliza tributo cuja arrecadação é inteiramente da União, não sendo partilhada com estados e municípios. Se permitíssemos que fossem incluídos tributos partilhados em qualquer possibilidade de compensação com essas taxas, estaríamos, indiretamente, alterando a distribuição das receitas tributárias entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

Dante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 4.171, de 2015. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 4.171, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2175764836005>